



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 31/2019-CVM/SIN/GIES

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Pedido de dispensa de cumprimento de requisitos normativos da Instrução CVM 356 - FIDC e FIC-FIDC Infraestrutura Incentivado

1. Trata-se de pedido de dispensa do cumprimento de dispositivos da Instrução CVM nº 356/01 ("ICVM 356"), apresentado pela Santander Securities Services Brasil DTVM S.A., na qualidade de administradora ("Santander", "Requerente" ou "Administradora") do Santander Infraestrutura Incentivado - Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios ("FIC-FIDC") e do Santander Infraestrutura Incentivado - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios I ("FIDC" e, em conjunto com o FIC-FIDC, "Fundos").
2. De acordo com o requerimento apresentado pela Santander, o FIDC será destinado à investimentos em projetos de infraestrutura, conforme disciplinados pela Lei Federal nº 12.431, de 24 de junho de 2011 ("Lei 12.431"), notadamente via aquisição de debêntures incentivadas.
3. Os Fundos terão como custodiante o Santander e como gestora a Santander Brasil Gestão de Recursos Ltda., e serão auditados pela KPMG Auditores Independentes, com as cotas do FIC-FIDC classificadas pela Austin Rating Serviços Financeiros Ltda. As cotas do FIDC serão destinadas, exclusivamente, ao FIC-FIDC e, portanto, estarão dispensadas de classificação de risco por agência classificadora de risco, nos termos do art. 23-A da Instrução CVM 356.
4. Os pleitos específicos apresentados pelo Santander se referem a *"determinados dispositivos da ICVM 356, de modo a viabilizar a estrutura de investimento proposta no âmbito do funcionamento do FIC-FIDC, do FIDC e de demais FIDC de Infraestrutura que venham a ser constituídos pelo Administrador para integrar a estrutura de investimento dos Fundos"*.
5. Os Fundos pretendem realizar emissão de cotas, nos termos da Instrução CVM nº 400, no montante de R\$300 milhões, integralmente destinada a investidores qualificados.

### DOS PEDIDOS DE DISPENSA E CONSIDERAÇÕES DA SIN

6. Inicialmente, ressalta o Santander que, tendo em vista o longo prazo dos ativos de infraestrutura que os fundos investirão, pretende listar as cotas do FIC-FIDC na B3 para viabilizar uma eventual saída de investidores.
7. No entanto, apesar de ter ciência de que o melhor veículo para a execução da sua estratégia seria um fundo fechado regido pela Instrução CVM nº 555, o Santander foi informado pela B3 que no momento não haveria viabilidade operacional para a listagem de um FI-Infra regido por aquela instrução, o que tornaria necessário o uso de FIDCs, conforme regulados pela ICVM 356, acompanhados de certas dispensas que viabilizem sua utilização.
8. Os pedidos de dispensa, assim, passarão a ser tratados a seguir, acompanhados desde já com uma avaliação da área técnica em relação às considerações trazidas. Mas ao fim, o item Considerações Finais resume a interpretação da SIN/GIES para os pedidos.
9. Por último, cumpre-nos destacar que os pedidos apresentados a seguir foram originalmente apresentados pelo Santander em 8/10/2019, sendo que a SIN submeteu para apreciação do Colegiado da CVM em 19/11/2019, tendo sido apreciados em reunião de Colegiado de 26/11/2019. Na referida reunião, o Colegiado deliberou por solicitar "*à área técnica a realização de diligências adicionais*".
10. Nesse sentido, após interações com esta área técnica, bem como com membros do Colegiado da CVM, o Santander protocolizou, em 30/12/2019, nova petição, solicitando a desistência de dois dos cinco pedidos que haviam sido submetidos à deliberação do Colegiado, permanecendo a necessidade de deliberação pelo Colegiado para os demais três pedidos remanescentes, conforme analisados abaixo.

***I - Aquisição de valores mobiliários objeto de distribuição pública meramente intermediada pelo Administrador, Gestor, Custodiante e/ou demais Partes Relacionadas (art. 39, § 2º, da ICVM 356)***

11. Nesse ponto o Santander destaca entender que a ICVM 356 estabelece uma série de salvaguardas para a proteção dos cotistas, considerando principalmente a natureza variada dos ativos geralmente investidos por esta classe de fundos, a saber, em regra recebíveis.
12. Nesse contexto, os primeiros três pleitos da Administradora (I, II e III) são relacionados à possibilidade de aquisição e negociação de valores mobiliários de projetos prioritários pelos FIDC de Infraestrutura com partes relacionadas, o que exigiria a concessão de uma dispensa da aplicação do artigo 39, §2º, da Instrução CVM 356 aos fundos:

*Art. 39. A instituição administradora pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio-gerente designado, mediante deliberação da assembleia geral de condôminos ou desde que previsto no regulamento do fundo, contratar serviços de:*

*(...)*

*§ 2º É vedado ao administrador, gestor, custodiante e consultor especializado ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios aos fundos nos quais atuem.*

13. Segundo a leitura do Santander tal vedação foi introduzida pela Instrução CVM nº 531 com o objetivo de evitar estruturas conflitadas, em que a

concentração de funções por um mesmo participante, ou partes relacionadas, pudesse comprometer a boa governança dos FIDC. Assim, nos termos do relatório de audiência pública da ICVM 531, essa vedação teria sido criada para *"inibir a ocorrência de um dos principais conflitos existentes na estruturação dos produtos de securitização - originar pra distribuir - em que os créditos são concedidos sem a devida diligência tendo em vista a sua subsequente cessão para terceiros"*.

14. O Santander pretende demonstrar que (a) essa vedação talvez sequer fosse aplicável ao caso, pois a expressão "originar" não atingiria a atividade de intermediação de ofertas públicas (dispensa descrita neste item I); e (b) a vedação não é aplicável, pois não há conflito a se proteger (dispensa descrita no item II abaixo).

15. Especificamente para a dispensa pretendida neste item I, nos termos de sua argumentação, o Santander requer que seja reconhecida a inaplicabilidade da vedação do artigo 39, § 2º, da ICVM 356, às operações de aquisição de valores mobiliários de projetos prioritários e demais ativos financeiros caracterizados como direitos creditórios, cuja oferta pública primária ou secundária seja intermediada pelas instituições de mercado ligadas à Administradora, ao gestor, ao custodiante ou suas partes relacionadas.

16. Isso porque, segundo a Administradora, haveria que se segregar os conceitos de "originação" de valores mobiliários versus o de intermediação, uma vez que a prestação de serviços de intermediação de uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários, por meio de instituições autorizadas a operar no mercado, conforme regulamentada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, não se enquadra na interpretação ou conceito oriundo da expressão "originação" utilizada no artigo 39, § 2º, da Instrução CVM 356.

17. Conforme pontua o Santander, a definição de "originação", nos termos da regulamentação, teria por finalidade restringir a possibilidade de que prestadores de serviços de um respectivo fundo se caracterizem, *"concomitantemente às suas específicas funções, como emissores de valores mobiliários adquiridos pelo respectivo fundo"*.

18. Ainda destaca a Administradora, nesse contexto, que o próprio Colegiado da CVM teria entendido, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2013-7141, que a prestação de serviços de intermediação de oferta pública de distribuição de valores mobiliários não estaria enquadrada no conceito de "originação" previsto no artigo 39, § 2º, da Instrução CVM 356, e, conseqüentemente, não haveria restrição aplicável para tal caso.

#### Considerações da SIN

19. Para a discussão trazida pela administradora, é possível tomar como precedente o Processo CVM nº RJ-2012-7141, que trata de um pedido apresentado pela BB Gestão de Recursos DTVM S.A. de dispensa do cumprimento, pelo FIDC BB Votorantim Highland Infraestrutura, do art. 40 da Instrução CVM nº 356, bem como consulta quanto ao alcance do art. 39, § 2º, da mesma Instrução, conforme já alterada na época pela Instrução CVM nº 531. É o teor resumido daquele precedente:

*Segundo a área técnica, o pleito da Administradora é amplo ao solicitar que a CVM declare a inaplicabilidade do art. 39, §2º, da ICVM 356, no caso de o FIDC adquirir valores mobiliários objeto de oferta pública. Nesse contexto caracterizar-se-iam ofertas públicas nos termos da ICVM 400 ou da ICVM 476, que são restritas a poucos cotistas e não sujeitas a critérios de formação de preço independentes como, por exemplo, o processo*

de bookbuilding.

*A título exemplificativo, entre outras questões, para a área técnica, caso a CVM entendesse como adequada a interpretação da norma pretendida pela Administradora, estaria permitindo que um administrador/gestor do FIDC vendesse a um fundo debêntures registradas em seus livros para as quais o administrador/gestor objetivasse efetuar uma oferta pública. Caso essa oferta exemplificativa se desse por meio da ICVM 400, poderia não haver significativo interesse por parte de investidores em adquirir tal ativo, o que faria seu preço de venda ser definido quase que exclusivamente pelo FIDC, por intermédio do seu administrador, o próprio cedente.*

*Assim, a área técnica entende que o pleito formulado pela Administradora não deve prosperar, pois mesmo que o FIDC adquira valores mobiliários de seus prestadores de serviço, direta ou indiretamente, no âmbito de uma oferta pública, os riscos de conflito de interesses, vedados no caso em tela pela ICVM 531, continuariam presentes e sua mitigação dependeria do grau de interesse dos investidores na oferta, processo de formação de preços, liquidez e profundidade do mercado do ativo ofertado, entre outros.*

*Não obstante as considerações acima, no caso específico, e analisando as características do FIDC, a SIN entende que a operação não estaria dentro do conceito de cessão ou originação direta de recebíveis, dado que a atuação dos prestadores de serviço do Fundo (o gestor e o BB Banco de Investimentos) se dará somente como coordenadores e distribuidores das debêntures de infraestrutura a serem adquiridas pelo Fundo.*

*No caso concreto, ao analisar a possível cessão indireta de direitos creditórios ao FIDC por intermédio de prestadores de serviços ou suas partes relacionadas, a área técnica expõe que, no seu entendimento, ao estabelecer as regras de vedação à cessão de recebíveis aos FIDC, a ICVM 531 não visou restringir o papel de atuação do intermediário de oferta de valores mobiliários em si, mas a atuação de qualquer agente listado em seu art. 39, § 2º, ou partes a eles relacionadas, bem como qualquer interposta pessoa que possua eventuais vínculos com tais participantes, contudo, sempre na condição ativa de prospecção de direitos creditórios, o que não parece ser o caso apresentado.*

*Expõe a SIN que, no caso em tela, as debêntures não serão de emissão ou originação direta pela Administradora ou partes relacionadas, nem indireta, dado a atuação de tais participantes na estrutura do Fundo e seu papel na intermediação da oferta pública de debêntures, somado a isso, o FIDC possui particularidades que mitigam de certa forma alguns riscos, como: (i) fundo não poderá carregar mais do que 7,5% do seu PL em uma mesma emissão, o que cria um parâmetro mínimo de diversificação da carteira, e (ii) para que possa adquirir as debêntures, é necessário ainda um parecer favorável, por decisão unânime, do comitê de investimentos do Fundo, que possui como um dos membros a Highland, gestor independente tanto do Banco do Brasil, quanto da Votorantim Asset e partes relacionadas.*

*O Colegiado, com base na manifestação da área técnica, consubstanciada no MEMO/CVM/SIN/GIE/Nº 228/2013, deliberou... (ii) não acatar o pleito referente ao pedido amplo da Administradora de caracterizar a inaplicabilidade do art. 39, §2º, da Instrução CVM 356/01 em casos de valores mobiliários adquiridos no âmbito de oferta pública; [mas] e (iii) considerando as condições específicas do fundo, autorizar a concessão do registro de funcionamento do FIDC.*

20. No caso analisado no precedente citado pelo Santander, entendemos que a operação também não estaria dentro do conceito de cessão ou originação direta de recebíveis, da mesma forma como visto no precedente

citado, dado que a atuação dos prestadores de serviço do Fundo se daria somente na condição de coordenadores e distribuidores das debêntures de infraestrutura a serem adquiridas pelo fundo.

21. Diante do cenário de cessão indireta de direitos creditórios ao FIDC BB Votorantim Highland Infraestrutura por intermédio de prestadores de serviços ou suas partes relacionadas, esta área técnica entendeu que, ao estabelecer as regras de vedação à cessão de recebíveis aos FIDC, a ICVM 531 não visou restringir o papel de atuação do intermediário de oferta de valores mobiliários em si, mas a atuação de qualquer agente listado em seu art. 39, § 2º, ou partes a eles relacionadas, bem como qualquer interposta pessoa que possua eventuais vínculos com tais participantes, contudo, sempre na condição ativa de prospecção de direitos creditórios em cuja originação tais agentes não raro até se envolvem, com os conflitos emergentes daí decorrentes, o que, entretanto, não foi o caso no precedente apresentado, tampouco é o caso aqui.

22. Assim, a interpretação da SIN é a de que o disposto no art. 39, § 2º, da Instrução CVM 356 não incide sobre essa situação, e por isso sequer caberia a concessão de dispensa, pois tal vedação não alcança a atuação dos prestadores de serviço que atuem como intermediários de ofertas públicas primárias ou secundárias de direitos creditórios para os FIDC. Defendemos, assim, em qualquer situação, que a vedação do art. 39, § 2º, da ICVM 356, não alcança a atuação do intermediário que seja parte relacionada das pessoas jurídicas listadas no referido dispositivo, desde que o intermediário não adquira os direitos creditórios objeto da oferta para posterior alienação aos FIDC.

## ***II - Negociação entre FIDC de Infraestrutura controlados pelo FIC-FIDC (art. 39, § 2º, da ICVM 356)***

23. A Requerente solicita também o reconhecimento de que não é aplicável o disposto do artigo 39, §2º, da Instrução CVM 356, à negociação de valores mobiliários de projetos prioritários e demais ativos financeiros, entre os FIDC de Infraestrutura investidos pelo FIC-FIDC.

24. O Santander informa que, no caso concreto: (i) o FIC-FIDC aplicará seus recursos preponderantemente em cotas de FIDC de Infraestrutura, que investem em Valores Mobiliários de Projetos Prioritários e demais ativos financeiros, listados nos respectivos regulamentos; (ii) os FIDC de Infraestrutura serão geridos pelo mesmo gestor e administrados pela Administradora; (ii) os FIDC de Infraestrutura terão o FIC-FIDC como cotista exclusivo; e (iii) pretende-se que tais FIDC de Infraestrutura possam negociar, entre si, valores mobiliários de projetos prioritários e demais ativos financeiros, tanto para gestão de sua liquidez, quanto para atendimento dos requisitos de enquadramento do art. 3º da Lei 12.431.

25. Em razão da estrutura descrita no parágrafo anterior, o Santander entende que não há conflito de interesses a ser tutelado pela norma, em razão de os FIDC de Infraestrutura serem, exclusivamente, titulados pelo FIC-FIDC. A Administradora ressalta, ainda, que o próprio Colegiado da CVM reconheceu, no âmbito do Processo SEI 19957.007865/2017-82 ("Precedente FIC-FIDC Kinea"), inclusive com a estrutura e argumentos similares ao acima expostos, inexistir conflito de interesses a ser tutelado, com o que não seria aplicável o disposto do artigo 39, § 2º, da Instrução CVM 356.

### *Considerações da SIN*

26. De fato, no âmbito do Processo CVM 19957.007865/2017-82, a área técnica entendeu que poderia ser dispensada naquele caso sob exame a aplicação do art. 39 § 2º da Instrução 356, que veda a transação de direitos creditórios entre diferentes fundos de investimento por decisão de uma única instituição gestora. Na visão desta área técnica, o fato de a propriedade dos créditos a serem transacionados pertencer a um cotista exclusivo, afastaria o possível conflito de interesses, alinhando-se à finalidade da norma.

27. O Colegiado, com base na manifestação da área técnica, consubstanciada no Memorando nº 45/2017-CVM/SIN/GIE, deliberou, por unanimidade, autorizar que diferentes FIDCs investidos exclusivamente pelo Kinea Infra FIC-FIDC, pudessem negociar debêntures de infraestrutura entre si.

28. Considerando que o precedente FIC-FIDC Kinea é semelhante ao caso em análise nesse memorando, não vemos óbice para o pleito do Santander para a permissão de negociação de valores mobiliários de projetos prioritários e demais ativos financeiros, entre os FIDC de Infraestrutura, inclusive o FIDC, controlados pelo FIC-FIDC, considerando que os FIDC serão cotistas exclusivos do FIC-FIDC.

29. Na verdade, o que se vê no caso é a constituição do mecanismo já consagrado na indústria de uma estrutura master feeder, com a possibilidade de negociação de ativos entre os diferentes fundos que compõem a estrutura, o que, como visto, não nos parece ser vedado pela Instrução CVM 356, no caso dos FIDC; tampouco para os fundos de investimento em geral, dada a inexistência de vedação da espécie também na Instrução CVM 555. Se olhada a estrutura como única sob a perspectiva de administração e gestão, e em consequência a existência desses diversos fundos feeder apenas como um mecanismo de segregação de propósitos, como de fato ocorre aqui, não pareceria adequado à área técnica restringir tais negociações em gênero.

### **III - Patrimônio autorizado**

30. A Requerente solicita que seja reconhecida a aplicabilidade do chamado "Patrimônio Autorizado" para novas emissões de cotas do FIC-FIDC, respeitado o limite e os termos do Regulamento FIC-FIDC. O artigo 24, inciso VI, da Instrução CVM 356, estabelece que o regulamento do fundo deve prever as condições para emissão, negociação, amortização e resgate de cotas:

*Art. 24. O regulamento do fundo deve prever, no mínimo, o seguinte:*

*(...)*

*VI - condições para emissão, negociação, amortização e resgate de cotas, prevendo inclusive:*

*a) a eventual existência de mais de uma classe ou série de cotas, hipótese em que devem ser especificadas as características, os direitos e obrigações de cada uma das classes e séries, assegurando-se que as cotas subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate das cotas seniores, ressalvado o disposto no art. 18-A;*

*b) que, na amortização de cotas de fundos fechados, deverá ser assegurado que as cotas subordinadas somente poderão ser amortizadas após a amortização das cotas seniores, ressalvado o disposto no art. 18-B;*  
*e*

*c) os critérios de integralização, amortização e resgate em direitos creditórios, observado o disposto no art. 15 desta Instrução.*

31. Por sua vez, o artigo 26 da Instrução CVM 356 não lista, como competência privativa da assembleia geral de cotistas do fundo, a emissão de novas cotas do fundo:

*Art. 26. É da competência privativa da assembléia geral de condôminos:*

*I - tomar anualmente, no prazo máximo de quatro meses após o encerramento do exercício social, as contas do fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;*

*II - alterar o regulamento do fundo;*

*III - deliberar sobre a substituição da instituição administradora;*

*IV - deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela instituição administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;*

*V - deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do fundo.*

*Parágrafo único. O regulamento do fundo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de assembléia geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de trinta dias, a divulgação do fato aos condôminos.*

32. Nesse sentido, a Requerente argumenta que o regulamento do FIC-FIDC, ao prever as condições para emissão de novas cotas pelo FIC-FIDC, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Instrução CVM 356, fixou determinado limite para emissão de novas cotas pelo FIC-FIDC a exclusivo critério do Administrador, independentemente de aprovação em assembleia geral, correspondente a até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), nos termos do item 9.3.1 do regulamento ("Patrimônio Autorizado").

33. O Santander afirma que referida matéria foi objeto de apreciação pela CVM no âmbito do mesmo precedente FIC-FIDC Kinea já citado, em que se reconheceu que a emissão de novas cotas de fundos regidos pela Instrução CVM 356 não se caracterizaria como matéria de competência privativa da assembleia geral, podendo ser prevista de forma diversa no respectivo regulamento, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Instrução CVM 356, afastando-se a aplicação do artigo 66, inciso VI, da Instrução CVM 555, ou seja, a competência de a assembleia deliberar sobre a emissão de novas cotas, e permitindo-se a manutenção do instituto denominado "Patrimônio Autorizado".

#### Considerações da SIN

34. No caso do Precedente FIC-FIDC Kinea, houve a interpretação por afastar, para os FIDC, a aplicação do disposto no art. 66, VI, da ICVM 555, uma vez que há na ICVM 356 uma regra própria, que endereça as questões envolvendo emissão de novas cotas ao regulamento, nos termos do seu art. 24, VI; assim como, também regra específica determinando quais seriam as matérias privativas de assembleias gerais de cotistas, conforme disposto no artigo 26 daquela Instrução.

*Art. 1º. A presente Instrução aplica-se a todo e qualquer fundo de investimento registrado junto à CVM, observadas as disposições das normas específicas aplicáveis a estes fundos.*

*(...)*

*Art. 66. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:*

*(...)*

*VI - a emissão de novas cotas, no fundo fechado;*

35. No nosso entendimento, o fato de o regulamento já dispor sobre o capital autorizado como o limite para a emissão de novas cotas informa de forma adequada aos cotistas sobre as potenciais novas emissões e os limites para sua

utilização, de forma que, na interpretação da área técnica, não haveria prejuízo em tais matérias não serem submetidas à assembleia geral, uma vez que a regulação aplicável não exigiria tanto.

36. O Colegiado, com base na manifestação da área técnica naquele precedente, consubstanciada no Memorando nº 45/2017-CVM/SIN/GIE, deliberou, por unanimidade, reconhecer que o art. 66, inciso VI, da Instrução 555/14 não se aplica aos FIDCs, o que veio permitir a manutenção do instituto denominado "Patrimônio Autorizado", previsto no regulamento do Kinea Infra FIC-FIDC.

37. Considerando que a instituição do chamado "Patrimônio Autorizado" está disposto no regulamento do FIC-FIDC, também aqui entende a SIN que não caberia solicitar qualquer dispensa, dado que, já naquele precedente houve manifestação tanto da área técnica quanto do Colegiado da CVM sobre a correta interpretação dos dispositivos normativos em discussão, de forma a afastar a aplicação do art. 66, inciso VI, da Instrução 555 aos FIDCs,

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

38. Considerando todo o exposto e os detalhes do caso concreto, estamos de acordo com os pleitos formulados pelo grupo Santander e, assim, propomos ao Colegiado as seguintes dispensas para o FIC-FIDC e os FIDC de Infraestrutura que vierem a ser investidos por esse FIC:

a) confirmar, de forma semelhante ao precedente do Processo CVM nº RJ-2013-7141, que o art. 39, § 2º, da ICVM 356 não se aplica nas situações em que o administrador, gestor, custodiante, consultor ou partes a eles relacionados atuem somente como intermediários das ofertas de valores mobiliários da Lei 12.431 a serem adquiridos, ou seja, na qualidade de intermediários não adquiram os valores mobiliários ofertados e nem alienem diretamente ou indiretamente para os fundos;

b) permitir que os FIDC de Infraestrutura, investidos exclusivamente pelo FIC-FIDC, possam negociar entre si os valores mobiliários emitidos nos termos da Lei 12.431, em linha com o precedente do Processo CVM 19957.007865/2017-82, de forma a afastar a aplicação do disposto no art. 39, § 2º, da ICVM 356 para o caso concreto; e

c) confirmar que o art. 66, VI, da ICVM 555 não se aplica aos FIDC, já que o art. 24, VI, da ICVM 356 endereça questões envolvendo emissão de novas cotas ao regulamento e o art. 26 da ICVM 356 não elenca a emissão de novas cotas como matéria de competência privativa da assembleia geral.

39. Por fim, propomos que a relatoria do caso seja conduzida pela SIN/GIES.

Atenciosamente,

Bruno de Freitas Gomes

Gerente de Investimentos Estruturados - GIES

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 30/12/2019, às 17:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0910112** e o código CRC **211EF8B6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0910112** and the "Código CRC" **211EF8B6**.*

**Referência:** Processo nº 19957.009481/2019-66

Documento SEI nº 0910112